



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Processo: nº 7876/2022

Projeto de Lei nº: 15/2022

Autor: Prefeito

Assunto: Inserção de alterações no Plano Plurianual.

RELATÓRIO:

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei nº 15/2022 visa inserir à ação nº 1004 – Desc. Constr. Áreas práticas esportivas – que pertence ao Programa nº 0007 – Gestão da Educação, Cultura, Esportes e Lazer, constantes na LDO - para o exercício de 2022 - o montante R\$ 746.500,00, sendo que R\$ 500.000,00 são oriundos de convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Piedade com a Secretaria Estadual de Habitação do Estado de São Paulo, o restante: R\$ 246.500,00 é oriundo de superávit do exercício financeiro anterior.

É a síntese do necessário.

PARECER:

A regularidade da iniciativa legislativa esta diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado. Assim, a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art.38 a competência privativa de iniciativa do Prefeito Municipal no que se tange a projetos que se relacionam com a elaboração e modificação do PPA, da LDO e da LOA. Vejamos:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Ratificando este aspecto, está previsto no art. 3º da Lei Municipal Nº 4725, de 13 de dezembro de 2021 - que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Piedade para o período de 2022/2025 - a seguinte disposição:

Art. 3º- O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que indiquem os recursos necessários para tal.

https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/5438/lei_4725_2021_compilada.pdf

Como visto a competência para deflagrar o processo legislativo cabe privativamente ao prefeito. Além disso, viu-se também que não há óbice para alteração do PPA durante a sua execução, desde que, óbvio, sejam obedecidos os requisitos previstos no artigo acima transcrito, sendo um deles: o encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal. Tal mandamento se amolda, também, a prescrição existente na Lei Orgânica. Senão vejamos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/434>

O mesmo regramento é válido para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra. Tal assertiva encontra amparo, inclusive, na Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

(..)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

À Norma Maior Municipal, inclusive, possui mandamento com disposição similar:

Artigo 109 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

(...)

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/434>

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos que o projeto está apto a seguir a sua regular tramitação.

É o parecer.

Piedade, 17 de maio de 2022

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	X
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X